



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 23228.001379/2018-43
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019
IMPUGNANTE: ENRICO GUIDO OLIVEIRA MINNITI.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ENRICO GUIDO OLIVEIRA MINNITI, - CNPJ: 29.301.147/0001-01, com fundamentos no art 3º, parágrafo 1º, inciso - I, da lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnante contesta a exigência contida no item 27 do Termo de Referência, de que a cadeira de rodas para banho deve possuir entre outras características, o **encosto removíveis e regulável em altura**, visto que esses recursos podem ser perigosos na sua utilização, além de que, essa exigência direciona a licitação para uma marca específica.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a IMPUGNANTE:

- a) *Que essa exigência seja retirada do edital, haja vista que “ **no seu entendimento** ” o correto é que cadeiras de rodas para banho possuam encosto, mas que não tenham regulagem e nem sejam removíveis.*
- b) *A impugnante alega também que, a referida exigência direciona a licitação para uma marca específica, o que é absolutamente vedado pelo art. 3º, parágrafo 1º, I, da lei 8.666/93.*

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. *O CAPUT do art. 3º, da lei 8.666/93, estabelece:*

*“Art. 3º : A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”

a) O Termo de referência, ANEXO – I do Edital, exige que o objeto do item 27, possua as seguintes características:

“ Item – 27 do TR: Cadeira de rodas para banho, construída em alumínio aeronáutico, dobrável em X, pintura eletrostática epóxi, apoios de pé articuláveis, com encosto removíveis e reguláveis em altura, freios bilaterais, apoios de braço removíveis, capacidade para 90 Kg, lar-



gura do assento 46 cm, largura total aberta 53 cm, peso 10 kg”.

b) Considerado que a proposta mais vantajosa para a administração, não caracteriza-se apenas pelo menor preço do produto, mas principalmente pela finalidade a que o objeto se destina, e ainda, tratando-se de um objeto a ser utilizado por pessoas portadoras de necessidades, o **Núcleo de Apoio à Pessoas com Necessidades Especiais – NAPNE**, deste Instituto Federal, preocupado em proporcionar a maior segurança possível aos usuários do objeto do item – 27, estabeleceu as exigências necessárias que o mesmo deve possuir, as quais encontram-se descritas no termo de referência, anexo – I do instrumento convocatório.

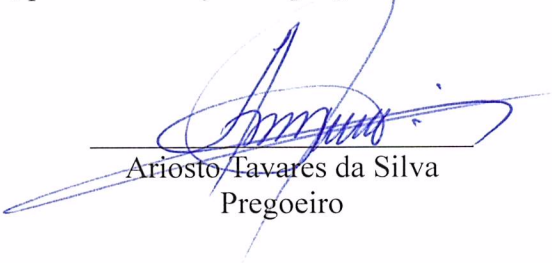
c) Considerando ainda, que não é, nunca foi e nunca será prática deste Instituto Federal, direcionar licitação à nenhuma marca e/ou licitante, e sim buscar em suas licitações bens e serviços de qualidade, visando atender às suas necessidades para proporcionar atendimento de qualidade aos seus usuários.

d) Por outro lado, a administração é sabedora de que está virando rotina o mau comportamento de muitos licitantes quando estes não possuem o produto com as características e qualidades exigidas pela administração, ou quando possuem um produto de qualidade inferior; tentarem de forma equivocada a impugnação do edital alegando que este está direcionando a licitação para uma marca específica diferente daquela que ele dispõe, e exigindo que o instrumento convocatório seja ajustado às características do seu produto e não às necessidades da administração.

5. DA DECISÃO

5.1. Em observância ao princípio constitucional da “**vinculação ao instrumento convocatório**” e visando atender às necessidades da administração para a aquisição de um objeto com características específicas para atendimento de necessidades específicas, entendemos não haver nenhum vício no instrumento convocatório que caracterize restrição à competitividade e nem direcionamento à determinada marca.

5.2. Diante do exposto, julgamos improcedente o pedido de impugnação do Edital e mantemos o referido instrumento convocatório em sua íntegra, assim como a data prevista do dia 15/02/2019, às 09:00 h, para a realização do pregão nº 04/2019.


Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro